



PROCESSO Nº TST-AIRR-10507-48.2018.5.15.0001

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro

Agravado : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogada : Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner

GMAAB:jan

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/10/2018; recurso apresentado em 31/10/2018).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da questão suscitada, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucionais e legais apontados, ante a diretriz traçada pela Súmula 459 do C. TST. Por outro lado, inviável a análise do aresto colacionado, pois a nulidade



PROCESSO Nº TST-AIRR-10507-48.2018.5.15.0001

invocada não pode ser aferida por divergência jurisprudencial, uma vez que não há teses a serem confrontadas.

Direito Sindical e Questões Análogas / Contribuição Sindical.
CARÁTER COLETIVO DA CONTRIBUIÇÃO
SINDICALPERTINÊNCIA DA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Assim decidiu o v. acórdão: "No caso dos autos, o sindicato autor pretendeu que a reclamada procedesse aos descontos das contribuições sindicais da categoria profissional correspondente e repassasse a cota parte que lhe coubesse. Contudo, como bem destaca pela Origem, não se verifica qualquer tutela coletiva de direitos. A contribuição sindical é pretensão individual do sindicato autor, voltada à sua manutenção. Qualquer utilização do valor destinada aos trabalhadores, é direito que pertence a esta categoria, podendo, aí sim, ser acionado via coletiva ou individual. Daí a incorreção de se tentar atribuir o caráter coletivo do direito sob a ótica dos trabalhadores, tendo em vista que não são eles os titulares desta presente ação. Além disso, como também já acolhido pela r. sentença, a pretensão conflita claramente com o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/1985 que prevê que "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados".

Assim, com relação aos temas em destaque, inviável o apelo, pois não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT, a alegada ofensa aos dispositivos constitucional e legais invocados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta



PROCESSO Nº TST-AIRR-10507-48.2018.5.15.0001

Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator